



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2206/2022

São Luís, 24 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	19
Parecer Prévio	21
Pauta	23
Primeira Câmara	34
Decisão	35
Presidência	43
Portaria	43
Gabinete dos Relatores	44
Edital de Citação	44
Secretaria de Gestão	45
Extrato de Nota de Empenho	45
Aviso de Licitação	45
Outros	46
Extrato de Termo de Cooperação	46

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8945/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP nº 65.062 – 690, Bairro Bequimão – São Luís/MA

Representado: Prefeitura Municipal de São Bento/MA, situada na Praça da Matriz, nº 185, Bairro da Matriz, CEP nº 65.235-000.

Responsáveis: Carlos Dino Penha, Prefeito, CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Qd. 17, nº 16, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-580 e Daniel Sacramento dos Santos Filho, Pregoeiro, CPF nº 003.149.743-85, residente e domiciliado na Rua 08, nº 20, Bairro Residencial Mundico Cosme I, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.000-590.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Prefeitura Municipal de São Bento/MA. Licitação. Pregão eletrônico. Irregularidades. Ocorrência. Inabilitação de licitante. Ilegalidade da exigência de certidão de falência federal e certidão de execução patrimonial. Contratação de empresa com valor a maior. Danos ao erário. Conhecimento e provimento da representação em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Bento/MA e a Câmara Municipal de São Bento/MA que sustentem em 90 dias qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2021. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Apensamento às contas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

ACORDÃO PL-TCE Nº 343/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Carlos Dino Penha (Prefeito) e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), por suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 032/2021, no bojo do Processo Administrativo nº 150/2021, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos, com valor máximo estimado de R\$ 2.968.730,00 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e trinta reais), para atender as necessidades do Município de São Bento/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 374/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, dar provimento a representação, para:
 - a) Declarar ilegal qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2021, na medida que a Prefeitura de São Bento/MA atuou em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 ao inabilitar a Empresa Representante e gerando danos ao erário municipal;
 - b) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Bento/MA e a Câmara Municipal de São Bento/MA, no prazo de 90 (noventa) dias, que sustentem qualquer contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 032/2021, caso contrário este Tribunal de Contas decidirá a respeito da sustação dos contratos, conforme dispõe os § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA;
 - c) Aplicar a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada responsável, Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito) e ao Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho, (Pregoeiro), em conformidade com os incisos III e IV do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, pelo ato praticado com grave infração a norma legal, bem como pelo ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário do Município de São Bento/MA, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
 - d) Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 - e) Proceder o apensamento do relatório final e da decisão plenária deste processo às contas da Administração Direta do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo nº 3757/2022-TCE/MA), nos termos do art. 43, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
 - f) Dar ciência a Empresa Representante e aos responsáveis da decisão de mérito proferida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 501/2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID);

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), CPF: 405.873.393-49. Endereço: Rua das Paparaubas, Número: 2, Bairro: Jardim São Francisco. CEP: 65076-000. Município: São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador La Roque

Responsável: Francisco Nunes da Silva (ex-Prefeito), CPF: 089.354.243-15. Endereço: Avenida Mota e Silva, Número: 1692, Bairro: Centro. CEP: 65935-000. Município: Senador La Rocque/MA

Exercício Financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 501/2013 - SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e o Município de Senador La Roque/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva (CPF nº 089.354.243-15), Ex – Prefeito. Julgar Regular com Ressalvas, concordando com Ministério Público de Contas – MPC.

ACORDÃO PL-TCE Nº 339/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, encaminhada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 501/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Senador La Rocque/MA, cujo objeto foi a pavimentação asfáltica de vias urbanas, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, II, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 317/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, acordam:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 501/2013 - SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, e o Município de Senador La Roque, exercício 2013, com base no Relatório de Instrução nº 1103/2022 – SEFIS/NUFIS-3, “apontando em sua conclusão que o defendente apresentou documentos que compõem a prestação de contas parcial e que fora apontada como ausente pelo Parecer Conclusivo nº 239/2018/COGE/STC/MA, considerando que diante das informações e documentos apresentados e analisados, entendem que não restou demonstrado dano ao erário”, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II) Retirar qualquer restrição decorrente do Convênio nº 501/2013 – ASSJUR/SECCID, que tem como concedente o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/SECID e como conveniente o Município de Senador La Rocque;

III) Comunicar fato à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, assim como à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;

IV) Recomendar à SECID para acompanhamento e adoção de medidas administrativas necessárias ao andamento dos convênios por ela assinados, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos causados, vez que a omissão caracteriza grave infração à norma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5856/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Áurea Silva de Sales (Secretária de Assistência Social) - CPF: 633.935.492-00 - Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 472 - Bairro: Centro - CEP: 65.293-000 – Amapá do Maranhão/MA

Representante legal: Sem representante legal no processo

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anuais de Gestão do FMAS do Município em epígrafe, relativas ao exercício financeiro de 2015 – Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 338/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Áurea Silva de Sales – Secretária Municipal de Assistência Social – FMAS, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 318/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FMAS, relativas ao exercício financeiro de 2015 da Prefeitura de Amapá do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aurea Silva de Sales (Secretária Municipal de Assistência Social), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar à responsável a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) não foi encaminhada a Licitação Pregão Presencial nº 028/2014 referente a “Aquisição de material de expediente e limpeza para Assistência Social – Renato A. da Silva Comércio – ME, no valor R\$ 129.045,17 – Seção II, Item 2.1 do RI nº 2862/2019 UTCEX 03 – SUCEX 16.

III. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6023/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito do Município de São Bento/MA), CPF nº 557.250.153-00,

residente em Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, Município de São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização que objetiva acompanhar o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020 instaurada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 388/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou o envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 03/2020, à Tomada de Preços nº 04/2020 e à Adesão à Ata nº 03/2020;

II. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica TCEMA c/c art. 274, III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão da não divulgação no Portal da Transparência no sítio eletrônico do município, das informações relativas ao Pregão Presencial nº 03/2020, à Tomada de Preços nº 04/2020 e à Adesão à Ata nº 03/2020;

III. determinar o aumento das multas acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. determinar ao Prefeito Municipal de São Bento/MA que disponibilize os editais e demais informações das licitações elencadas no item II e os próximos no Portal de Transparência do município, fazendo constar nos avisos de licitação o endereço do sítio oficial para obtenção dos editais, de forma imediata e integral, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 e do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 que determina o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação;

V. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020;

VI. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7805/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação/Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Arlindo Moura Barroso

Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 618.127.303-49, Avenida Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradora constituída: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação/Denúncia. Município de Codó/MA. Exercício financeiro de 2017. Não disponibilização dos elementos de fiscalização das licitações realizadas no exercício de 2017 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP e no Portal de Transparência do Município de Codó/MA. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução de contratos. Ocorrência. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas da Administração Direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACORDÃO PL-TCE/MA nº 342/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação/Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Senhor Arlindo Moura Barroso, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ex-Prefeito), em razão de possíveis irregularidades quanto a não disponibilização dos elementos de fiscalização das licitações realizadas no exercício de 2017 no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP e no Portal da Transparência do referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 288/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação como Denúncia, nos termos do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. Indeferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, por perda do objeto, em razão de não subsistir, neste momento, a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público, considerando que as licitações e contratos, objetos da denúncia, já ocorreram;
3. Dar procedência parcial a Denúncia, tendo em vista a permanência das irregularidades relativas ao descumprimento das normas legais concernentes aos processos licitatórios realizados pelo Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017;
4. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Codó/MA, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 274, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;
5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. Determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 4870/2018 – TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, para análise em conjunto e confronto, a fim de que a Unidade Técnica deste Tribunal apure o valor da multa a ser aplicada ao responsável, em razão do não envio ao SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas) dos elementos de fiscalizações, configurando descumprimento dos artigos 5º, 8º e 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que sejam incluídos esses procedimentos licitatórios no escopo da análise da prestação de contas do referido município, no exercício financeiro de 2017;
7. Dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como para dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8142/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 - IEGM)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito de Cantanhede/MA), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 02, bairro Centro, Cantanhede/MA, CEP: 65465-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, decorrente do não envio da documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas para aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal - IEGM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a IN TCE/MA nº 43/2016, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, prevista no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentos referentes ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às prestações de contas anuais do Prefeito de Cantanhede, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8162/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Adriano Machado de Freitas (Prefeito de São Vicente de Ferrer/MA), CPF nº 037.515.313-60, residente na Rua Getulio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65220-000

Advogado: Nelson Sereno Neto (OAB/MA 7936)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Adriano Machado de Freitas, Prefeito do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com alterações dadas pela IN TCE/MA nº 66/2021, decorrente do não envio da documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas para aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal - IEGM, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a IN TCE/MA nº 43/2016, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, VI e parágrafo único, c/c os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005), para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Adriano Machado de Freitas, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) recomendar ao Prefeito de São Vicente Ferrer-MA que observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, que institui o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, e das orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal a respeito da validação das informações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anuais do Prefeito de São Vicente Ferrer-MA, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 10266/2019 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3102/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Recorrente: Valdivino Rocha Silva – Prefeito (CPF n.º 762.332.433-00), residente na Rua Prefeito Josino Gomes, n.º 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procuradores Constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 301/2017 e Acórdão PL/TCE n.º 197/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Montes Altos/MA, Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 301/2017 e Acórdão PL/TCE n.º 197/2018, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 301/2017 pela Desaprovação das contas e o Acórdão PL/TCE n.º 197/2018. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 403/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 301/2017 e ao Acórdão PL/TCE n.º 197/2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 317/2022/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e ainda, o § 7.º, do mesmo dispositivo, estabelece que "não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal";

b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 301/2017, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 30 de agosto de 2017, e publicado em 04 de dezembro de 2017, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 1059/2017;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 197/2018, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 04 de abril de 2018, e publicado em 01 de agosto de 2018, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 1217/2018.

d) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4660/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA CEP 65975-000;

Deborah Marcia da Silva Nunes Morais – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 274.283.178-94), residente na Avenida Tancredo Neves, n.º 1760, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Oswaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 180.630.043-53), residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Wanderleya Souza Silva – Membro da CPL (CPF n.º 969.253.883-46), residente na Rua Frei Gil, n.º 514, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Marina Maciel Maia – Membro da CPL (CPF n.º 564.590.413-34), residente na Virgílio Franco, n.º 1.323, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social) relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade dos Senhores Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Wanderleya Souza Silva (Membro da CPL), e da Senhora Marina Maciel Maia (Membro da CPL). Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 399/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social) relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 473/2021-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com

fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Moraes (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Cícero Neco Moraes e Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Moraes, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2127/2014, UTCEX5/SUCEX20, de 24 de março de 2015, a seguir:

c1) realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, referente a serviços com manutenção de sistema de alarme, no valor de R\$ 56.160,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução de n.º 2127/2014; e Seção II, item 4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5063/2020) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo simplificado de contratação de pessoal, ou realização de concurso público no exercício (art. 37, II, da Constituição Federal / Seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução de n.º 2127/2014; e Seção II, item 5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5063/2020) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Wanderleya Souza Silva (Membro da CPL), e da Senhora Marina Maciel Maia (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Estreito/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores o Senhor Cícero Neco Moraes e a Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Moraes

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA CEP 65975-000;

Cássio Antônio Paula Batista – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 592.896.276-20), residente na Rua Virgílio Franco, n.º 850, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Oswaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 180.630.043-53), residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Condideu Juvenal Cavalcante – Membro da CPL (CPF n.º 037.638.664-93), residente na Rua Bandeirante VI, n.º 1856, Bandeirantes, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Maria de Fátima Teles Pacheco (conforme cadastro HOD Receita Federal) – Membro da CPL (CPF n.º 016.422.753-95), residente na Rua Frei Gil, n.º 1058, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e do Senhor Cássio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Administração) relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade dos Senhores Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Condideu Juvenal Cavalcante (Membro da CPL), e da Senhora Maria de Fátima Teles Pacheco (Membro da CPL). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 400/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, e do Senhor Cássio Antônio Paula Batista (Secretário Municipal de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 585/2021-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cássio Antônio Paula Batista (Secretário de Municipal de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Cícero Neco Morais e Cássio Antônio Paula Batista, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 17382/2014, UTCEX5/SUCEX17, de 22 de dezembro de 2014, a seguir:

c1) ausência de comprovação efetiva do pagamento de pessoal, referente aos meses de janeiro a

dezembro/2013, pois não há informação bancária se os créditos foram efetuados nas contas dos servidores, ou se estes receberam seus vencimentos (art. 65, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 17382/2014) – (multa de R\$ 8.000,00);

c2) diferença a menor de R\$ 196.784,91, no pagamento das contribuições previdenciárias, parte patronal/INSS (art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 17382/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Condideu Juvenal Cavalcante (Membro da CPL), e a Senhora Maria de Fátima Teles Pacheco (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Estreito/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Cícero Neco Moraes e Cássio Antônio Paula Batista;

h) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca do pagamento a menor, referente a contribuição previdenciária/INSS parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4665/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Moraes – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA CEP 65975-000;

Maria Jozileia Chaves Lima – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 644.659.693-68), residente na Rua Bandeirante 03, n.º 1841, Bandeirantes, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Osvaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 180.630.043-53), residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Condideu Juvenal Cavalcante – Membro da CPL (CPF n.º 037.638.664-93), residente na Rua Bandeirante VI, n.º 1856, Bandeirantes, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Maria de Fátima Teles Pacheco (Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa) – Membro da CPL (CPF n.º 016.422.753-95), residente na Rua Frei Gil, n.º 1058, Centro, Estreito/MA, CEP

65975-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, da Senhora Maria Jozileia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL e Pregoeiro) relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade do Senhor Condideu Juvenal Cavalcante (Membro da CPL) e da Senhora Maria de Fátima Teles Pacheco (Membro da CPL). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 401/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, da Senhora Maria Jozileia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL e Pregoeiro) relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 334/2022/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Jozileia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Cícero Neco Morais e Senhora Maria Jozileia Chaves Lima, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1314/2015, UTCEX5/SUCEX19, de 27 de fevereiro de 2015, a seguir:

c1) ausência do Termo do convênio e respectiva Lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; da Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; e do Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo (art. 7.º, II, VI e VII, da Instrução Normativa/TCE, de 08 de agosto de 2007/ Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 1314/2015)– (multa de R\$ 4.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL e Pregoeiro), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1314/2015, UTCEX5/SUCEX19, de 27 de fevereiro de 2015, a seguir:

d1) Chamada Pública n.º 01/2013, referente a gêneros alimentícios da agricultura familiar, no valor de R\$ 37.581,61 – descumpriu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias na publicação; ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas; Ausência do termo de recebimento de compras; Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (arts. 16, 61, parágrafo único e 73, II, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 12.188/2010, de 11 de janeiro de 2010 / Seção III, item 2.3-a.1, do Relatório de Instrução n.º 1314/2015) - (multa de R\$ 2.000,00);

d2) Pregão Presencial n.º 10/2013, referente a capacitação de professores, na semana pedagógica, no valor de R\$ 76.950,00 – Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3-a.2, do Relatório de Instrução n.º 1314/2015) - (multa de R\$ 2.000,00);

d3) Pregão Presencial n.º 22/2013, referente a aquisição de gêneros alimentícios, para tender a demanda da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 1.532.508,00 – Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial; e ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (arts. 16 e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3-a.3, do Relatório de Instrução n.º 1314/2015) - (multa de R\$ 4.000,00);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Condideu Juvenal Cavalcante (Membro da CPL), e da Senhora Maria de Fátima Teles Pacheco (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Estreito/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Cícero Neco Moraes e a Senhora Maria Jozileia Chaves Lima;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL e Pregoeiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4669/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA

Responsáveis: Cícero Neco Morais – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA CEP 65975-000;

Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 792.272.361-04), residente na Rua José Sarney, n.º 22, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Oswaldo Silva da Costa – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 180.630.043-53), residente na Rua Graça Aranha, n.º 1712, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Wanderleya Souza Silva – Membro da CPL (CPF n.º 969.253.883-46), residente na Rua Frei Gil, n.º 514, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Marina Maciel Maia – Membro da CPL (CPF n.º 564.590.413-34), residente na Virgílio Franco, n.º 1.323, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretário Municipal de Saúde) relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade dos Senhores Oswaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Wanderleya Souza Silva (Membro da CPL), e da Senhora Marina Maciel Maia (Membro da CPL). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 402/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais e da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretário Municipal de Saúde) relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 985/2017-GPROC02, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Cícero Neco Morais, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, de responsabilidade da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Cícero Neco Morais e Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 392/2014, UTCEX5/SUCEX20, de 21 de janeiro de 2015, a seguir:

c1) ausência das Guias de Recolhimento Para Previdência Social/GRPS, mês a mês, referentes ao INSS (Anexo

I, Módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, TCE/MA / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 392/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Osvaldo Silva da Costa (Presidente da CPL), Wanderleya Souza Silva (Membro da CPL) e da Senhora Marina Maciel Maia (Membro da CPL), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde/FMS de Estreito/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Cícero Neco Moraes e a Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas;

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1410/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Câmara Municipal de Pindaré-Mirim

Responsável: Antônio Martins Lopes (Presidente), CPF nº 919.983.363-87, residente na Rua 13 de maio, nº 83, Bairro Palmeira, Pindaré Mirim/MA, CEP nº 65.370-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011 c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2020. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 374/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail), em 26/02/2021, em desfavor da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, representada pelo seu Presidente, Senhor Antônio Martins Lopes, informando que o Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 001/2021/CMPPM não foram publicados no Mural de Contratações do TCE/MA. A denúncia informa também que é irregular a contratação de assessoria técnica especializada através da modalidade Pregão, porque o objeto não se trata de serviço comum, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 188/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Denúncia em epígrafe, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) proferir decisão de mérito pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 001/2021/CMPPM, em razão do não cumprimento de requisitos essenciais quanto à transparência do certame;

III) aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao Senhor Antônio Martins Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas na presente denúncia, relativas ao Pregão Presencial nº 001/2021/CMPM, em descumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) apensar cópia dos autos ao processo que trata da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades narradas sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das contas de gestão;

VI) incluir da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim na matriz de risco de fraude em contratações públicas, na forma estabelecida pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

VII) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7020/2021 – TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito, CPF nº 000.858.663-26, residente e domiciliado na praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro, Município de São Benedito do Rio Preto/MA, CEP: 65.440-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2019 (Processo n.º 4385/2017)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pedido de Desconstituição do Parecer Prévio-PL-TCE nº 97/2019. Município de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício financeiro de 2016. Nulidade. Ausência de citação válida. Não ocorrência. Manutenção integral do Parecer Prévio.

DECISÃO PL-TCE Nº 287/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Desconstituição do Parecer Prévio - PL-TCE nº 97/2019, oriundo do Processo TCE/MA n.º 4385/2017, que apreciou as contas do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, no qual concluiu pela emissão de parecer pela Desaprovação das Contas do Responsável, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer n.º 355/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) receber o Pedido de Desconstituição, fundamentado no direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV,

da Constituição Federal, bem como no art. 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em razão da nulidade absoluta levantada, cabendo, o Tribunal de Contas, revisar os seus atos, de ofício ou por provocação, quando forem proferidos de forma contrária a lei, nos termos da Súmula 473 do STF ;

b) indeferir o pedido, tendo em vista a inexistência de nulidade absoluta, eis que a citação questionada fora realizada de forma válida, no endereço correto do gestor, independentemente de ter sido recebida por terceiro, em consonância com jurisprudência pátria e no art. 127, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) dar ciência ao Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8936/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2021

Representante: Valmor Simas Júnior

Entidade representada: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Responsável: Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, (Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA), CPF nº 965.041.613-72, endereço: Avenida Jackson Lago, nº 703, Ponta da D' areia, São Luís/MA, CEP nº 65077-353

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA relatando supostas irregularidades na condução do Pregão nº 64/2021, de responsabilidade do Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, exercício financeiro de 2021. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 286/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação com pedido de medida cautelar relatando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 64/2021, relativo à contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software para gestão laboratorial bem como prestação de serviço continuado de suporte e manutenção corretiva a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, exercício financeiro de 2021, na gestão do Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Júnior, Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte a sugestão contida no Relatório de Instrução nº 662/2022-NUFIS II/LIFIS IV e o Parecer nº 345/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, porque foi formulada por pessoa que possui legitimidade para representar junto a este Tribunal, conforme dispõe o art. 43, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito considerar improcedente a representação formulada, vez que não foram comprovadas

irregularidades apontadas;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamentodeste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da Secretaria de Saúde do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2021 para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas, especificamente no que se refere ao não envio/envio fora do prazo dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP);

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 4657/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Cicero Neco Morais (CPF n.º 403.047.873-53), Prefeito, residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cicero Neco Morais, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 93/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º Parecer n.º 1314/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Estreito/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cicero Neco Morais, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Estreito, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4664/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4665/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 4669/2014 (FMS) e do Proc. nº 4660/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4578/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Morais (CPF nº 403.047.873-53), Prefeito, residente na Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP 65.975-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 146/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 869/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Estreito/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4580/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4585/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 4581/2016 (FMS), do Proc. nº 4584/2016 (FMAS) e do Proc.4603/2016 (Serviço

Autônomo de Água e Esgoto), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 39ª sessão Ordinária do Pleno
30/11/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 9 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2901 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4358 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Almeida Ferreira (406.820.993-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 2822 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.

4 - PROCESSO: 767 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Ruzinaldo Guimarães De Melo (775.338.443-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA;

Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - OAB-21.510/MA;

Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3581 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - OAB-6556/MA;

Advogado: HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-6420/MA;

Advogado: ISADORA SILVA SOUSA - OAB-19567/MA;

Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

Advogado: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - OAB-15315/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4426 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Lima Pinheiro (857.755.173-34).

PARTE: SEFIS NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 214 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Jorge Vieira Dos Santos Filho (481.447.706-68).

PARTE: T A N CSOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 5277 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/11/2022.

Total de Processos: 1

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4486 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE: E M V ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4770 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Glacivan Martins Lopes (871.969.803-87), João Felipe Lopes (074.931.853-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598;

Advogado: MARCIA MENDES AMORIM - OAB-12196/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

3 - PROCESSO: 7893 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldimar Zanoni Porto (271.918.423-34).

PARTE: Empresa FC Moraes Agência de Viagem Turismo LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3609 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA
RESPONSÁVEIS: Gleide Lima Santos (499.615.193-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4051 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA
RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Ana Carolina Rabelo De Oliveira (011.885.803-37).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/10/2022.
6 - PROCESSO: 1545 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
RESPONSÁVEIS: Lahesio Rodrigues Do Bonfim (875.581.493-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3707 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Orias De Oliveira Mendes (689.510.353-87), Valdinar Da Silva Lima (648.102.083-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 09/11/2022.
8 - PROCESSO: 896 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR
RESPONSÁVEIS: Domingos Lopes Nascimento Filho (033.827.553-35), Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).
PARTE: Ministério da Economia
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 8

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4343 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Bogéa Fernandes (250.105.903-44), Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72), Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco (064.987.523-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 13536 / 2013
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Convênio
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5199 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Joao Marinho (336.986.603-00), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5206 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Antonio Kledison Rodrigues Costa (840.831.663-04), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5208 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
RESPONSÁVEIS: Danielle De Jesus Rocha Conceicao (643.291.943-68), Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5211 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3657 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Jose Braz Alves Dos Santos (075.666.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3624 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Ivanildo Paiva Barbosa (252.222.953-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2612 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1717 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72), Thuany Costa De Sa Gomes (038.921.083-82).

PARTE: Capital Ambiental Construções e serviços EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 1

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;
Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1759 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 4400 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).
PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5188 / 2020
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
RESPONSÁVEIS: Isaias Alves Paviao (280.108.333-04).
PARTE: Isaias Alves Paviao
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDRE MENDONCA DE ABREU - OAB-13311/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2312 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNA BRAUNYENE SILVA DE MENDEIROS - OAB-9261/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2931 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15), Pedro De Sousa Primo Neto (357.736.421-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3972 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
RESPONSÁVEIS: Jairo Madeira De Coimbra (243.189.733-87).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4944 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Coriolano Silva De Almeida (414.109.983-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4964 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3544 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3908 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Pinho (103.776.113-87), Gil Layon De Sena Carvalho (020.646.683-81),

Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87), Regiane Pereira Pinto (887.647.613-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - OAB/MA nº 7.066;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: DEYSE DE MENEZES FRAGA - OAB-13072/MA;

Advogado: IGOR JOSE FERREIRA DOS SANTOS - OAB-12302/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

3 - PROCESSO: 2773 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração do Recurso de Reconsideração - Embargantes: 1. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados; 2. Josenewton Guimarães Damasceno

4 - PROCESSO: 4028 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração do Recurso de reconsideração

5 - PROCESSO: 6691 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Botelho Melo Coelho (747.144.653-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alex Shinji Hashimura - OAB/DF 52.833;

Advogado: Amanda Cristina Diniz Rocha - OAB/MA 16.676;

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991;

Advogado: Edvaldo Nilo de Almeida - OAB/DF 29.502;

Advogado: João Lopes de Oliveira - OAB/BA 6.793;

Advogado: Júlio Tácio Andrade - OAB/BA 31.430;

Advogado: Marihá Oliveira M. N. Viana - OAB/DF 42.024;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.952.266/0001-30, representado pelo advogado João Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 6.793; Júlio Tácio Andrade, OAB/BA nº 31.430; Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF nº 29.502; Marihá Oliveira M. N. Viana, OAB/DF nº 42.024; Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5991; Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/MA nº 16.676; e Alex Shinji Hashimura, OAB/DF nº 52.833; e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

6 - PROCESSO: 7060 / 2017

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

RESPONSÁVEIS: Joseli Almeida De Cerqueira (834.843.883-15), Karla Batista Cabral (621.715.423-49), Linda Maria Cruz Rodrigues (460.692.083-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3075 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Valdenilson De Sousa Costa (650.292.403-49), Vanderly Gomes Miranda (782.792.673-87).

PARTE: NUFIS 2 / Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KEVIN LEITE JORGE - OAB-19815/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.

Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3711 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 7422 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Associação ou sindicato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4753 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Warlen Barbosa Da Silva (770.871.193-20), Walterlins Rodrigues De Azevedo (856.942.903-72).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5387 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Pedro Carvalho De Sousa Netto (237.331.523-87).
PARTE: SEFIS / NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/10/2022.
6 - PROCESSO: 8161 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO
RESPONSÁVEIS: Danielly Coelho Trabuasi Nascimento (948.032.003-78).
PARTE: SEFIS/NUFIS 1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1056 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Willer Tomaz - 32023 OAB/DF;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/11/2022.
Total de Processos: 7
Total de Processos da Pauta: 50

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de Novembro de 2022
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6861/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosilê Almeida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, à Rosilê Almeida Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 318/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, à Rosilê Almeida Silva, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3474/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5726/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Erillan Soares Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, à Erillan Soares Costa Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 319/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, à Erillan Soares Costa Sousa, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO LUÍS-MA, número 137, de 25/07/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092183/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas

Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5768/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Valtrudes das Graças Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, à Valtrudes das Graças Freitas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 320/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez Permanente Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, à Valtrudes das Graças Freitas, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO LUÍS – MA, número 87, em 11/05/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 376/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6358/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria José Mendes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, à Maria José Mendes Dutra. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 321/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, à Maria José Mendes Dutra, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO LUÍS – MA, número 17, em 24/01/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3484/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11035/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ocirene Santana da Luz, Taylene da Luz Costa Ferreira, Thaylane da Luz Costa e Antônia Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte, à Ocirene Santana da Luz, companheira a Taylene da Luz Costa Ferreira e Thaylane da Luz Costa filhas menores e Antônia Pereira da Silva ex-companheira respectivamente do ex-segurado Euripedes Diniz Costa. Legalida. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 322/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da Pensão por morte, à Ocirene Santana da Luz, companheira a Taylene da Luz Costa Ferreira e Thaylane da Luz Costa, filhas menores e Antônia Pereira da Silva ex-companheira respectivamente do ex-segurado Euripedes Diniz Costa, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no Diário Oficial do Município nº 132, de 18/07/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3416/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8185/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ariadna Benício Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Ariadna Benício Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 570/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária de Ariadna Benício Santos Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1108, datado de 15 de março de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 888/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3648/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Socorro Lopes Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria do Socorro Lopes Alencar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 867/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria do Socorro Lopes Alencar, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1177, datado de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1328/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1049/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Origem: Secretaria de Estado da Gestão Patrimônio e Assistência dos Servidores do MA

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Cabo BM Abdenego de Jesus Moraes Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma, “ex-ofício”, Cabo BM Abdenego de Jesus Moraes Dias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 323/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da reforma, “ex-ofício”, Cabo BM Abdenego de Jesus Moraes Dias, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 242, de 29.12.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 420/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3672/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Rita de Fátima Silva Fontenelle

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Ana Rita de Fátima Silva Fontenelle, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 868/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Ana Rita de Fátima Silva

Fontenelle, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº 521, datado de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1298/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11061/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Emília Arrais Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à , servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 869/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria Emília Arrais Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 2095, datado de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1405/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2940/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Miriam Mendes de Sousa Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Miriam Mendes de Sousa Pereira, servidora da Secretaria Municipal do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 871/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Miriam Mendes de Sousa Pereira, no cargo de Professor PNS-I, outorgado pelo Decreto nº 45.960, datado de 13 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 871/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3582/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lúcia Celina Pavão Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Lúcia Celina Pavão Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 872/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Lúcia Celina Pavão Sousa, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 246, datado de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1247/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Graça Amorim Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Lúcia Celina Pavão Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

.DECISÃO CP-TCE Nº 873/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria da Graça Amorim Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 475, datado de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1331/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9225/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria dos Santos Silva da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria dos Santos Silva da Rocha, viúva do ex-militar Pedro Viana da Rocha. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1200/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria dos Santos Silva da Rocha, viúva do ex-militar Pedro Viana da Rocha, Reformado na função de Cabo da Polícia Militar do estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3299/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de

França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 827/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Lourdes Ribeiro Gonçalves Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, com paridade, instituída por ex-segurado, José Gonçalves Cordeiro, em benefício de sua filha maior inválida, Maria de Lourdes Ribeiro Gonçalves Cordeiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 324/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da Pensão Previdenciária, com paridade, instituída por ex-segurado, José Gonçalves Cordeiro em benefício de sua filha maior inválida, Maria de Lourdes Ribeiro Gonçalves Cordeiro, nos termos da fundamentação legal apresentada no ato publicado no DOE MA Nº 235, de 19.12.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3523/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1.014, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Instituir Grupo de Trabalho para a execução das atividades pertinentes ao Acordo n.º 33/2022-UEMA, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e a Universidade Estadual do

Maranhão (UEMA).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para a execução do projeto vinculado ao objeto da Parceria Nº 33/2022-UEMA, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e a Universidade Estadual do Maranhão(UEMA), que se inicia pela oferta do curso de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021, na modalidade EAD, com o objetivo de capacitar servidores efetivos e empregados públicos, em todo o Estado do Maranhão, com a disponibilização das instalações físicas, os equipamentos e a equipe técnica do UEMANET.

Parágrafo Único. Compõem o referido grupo de trabalho:

I - Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro-Substituto, Diretor da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), para atuar como Coordenador Geral do grupo de trabalho;

II - José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, Gestor da ESCEX, para atuar como Secretário Executivo;

III - André Wanger Tavares dos Santos, matrícula 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, Líder de Ação Educacional da ESCEX – Público Fiscalizado;

IV - Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula 1792, Técnico Estadual de Controle Externo, Líder de Ação Educacional da ESCEX – Público Interno;

V - Jane Marta Matos Xavier, matrícula 7229, Líder de Ação Educacional da ESCEX – Controle Social;

VI - Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula 8060, Líder de Ação Educacional da ESCEX – Biblioteca; Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula 13.391, Secretária Administrativo-Pedagógico e Karoline Elizabeth Leite Pinheiro, matrícula 15.107, Assistente da ESCEX, para atuarem como membros da Equipe técnico-operacional.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência do início ao término do referido acordo.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3285/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Presidente Vargas

Exercício: 2018

Responsável: Wellington Costa Uchôa – ex-Prefeito

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Wellington Costa Uchôa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº3285/2019 - TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2371/2022 – SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º,

doartigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2371/2022 – SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 799/2022; DATA DA EMISSÃO: 23/11/2022; PROCESSO Nº 6676/2022;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVICIO FEDERAL DE PROC DE DADOS SERPRO - CNPJ nº 33.683.111/0001-07. OBJETO: Empenho referente a contratação de serviços de emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil; AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 1.254,00 (Mil Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externado Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 24 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 800/2022; DATA DA EMISSÃO: 23/11/2022; PROCESSO Nº 6626/2022;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVICIO FEDERAL DE PROC DE DADOS SERPRO - CNPJ nº 33.683.111/0001-07. OBJETO: Empenho referente a reconhecimento de dívida concernente a serviço de Multicloud prestados no período de 21/06/2022 a 30/06/2022, sem a cobertura de instrumento contratual , conforme TERMO DE RECONHECIMENTO, publicado em 22/11/22; AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 5.926,75 (Cinco Mil Novecentos e Vinte e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.93.10 Serviços de Terceiros; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 24 de novembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 09/12/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Manutenção Veicular, Corretiva e Preventiva, para 04 (quatro) veículos tipo utilitários que compõem a frota deste Tribunal, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 09/12/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-

MA, 24 de novembro de 2022. André Luís Lisboa Guimarães - Pregoeiro.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2645/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA; CNPJ nº 88.633.680/0002-02 OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, preventiva, legal e atualização do software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, bem como do sistema de mensageira para o e-Social, pelo ICTI (Índice de custo de tecnologia da Informação); OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA o valor de R\$ 5.778,15 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos) em razão do reajuste do Contrato nº 006/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA-Processo Administrativo nº 2645/2022, referente as diferenças dos meses de junho a agosto/2022; DO PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data da entrega da Nota Fiscal no protocolo do TCE-MA e será paga por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa para crédito na conta-corrente por ela indicada.;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Natureza da Despesa: 33.90.93 (Indenizações e Restituições); Subação:000025; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 23/11/2022. São Luís, 23 de novembro de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DE CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1468/2022 TCE/MA. OBJETO: O Convênio tem por objeto a concessão dos Empréstimos aos Servidores do CONVENIENTE, os servidores do Tribunal De Contas Do Estado Do Maranhão PARTÍCIPIES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA e ITAÚ UNIBANCO S.A CNPJ/MF sob nº.60.701.190/0001-04.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Convênio se regerá pela Lei n.º 8.666/93, de acordo com o disposto no art.116, e demais normativos a ele pertinentes, bem como pelas seguintes cláusulas e condições. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: A execução do presente contrato não implicará em ônus para o Contratante, tornando desnecessária a indicação da Dotação Orçamentária. DA VIGÊNCIA:A vigência deste convênio é de 60 (sessenta) meses, independente de qualquer formalidade. DATA DA ASSINATURA – 24 de novembro de 2022. São Luís, 24 de novembro de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC- TCE/MA.